



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0235/2019

“Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar, protocolado sob o nº 235/2019, que “dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”.

Com o propósito de contextualizar a matéria, transcrevo trechos da justificção do Autor (p. 3), nos seguintes termos:

[...]

Dados do “VI Levantamento Nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes do ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino nas 27 capitais brasileiras – 2010”, realizado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), mostram que na população de estudantes do ensino médio, nas faixas etárias imediatamente anteriores ao ingresso no ensino universitário (16 anos ou mais), cerca de 43% relataram já ter consumido alguma droga ilícita, pelo menos, uma vez na vida; aproximadamente 16% relataram o uso de alguma droga ilícita nos últimos 12 meses que antecederam a pesquisa; e cerca de 9% afirmaram o seu uso nos 30 dias anteriores ao levantamento.

[...]

A fase escolar e a universitária são de extrema importância na vida da pessoa, devendo ser protegidas do consumo de drogas ilícitas, garantindo-se, ainda, o retorno sobre o investimento que toda a sociedade suporta ao financiar as instituições públicas de ensino.



[...]

[...] cabe ao corpo discente - custeado por meio de pesados impostos pagos pelo contribuinte - estar passível a políticas de prevenção e apresentação de exames toxicológicos, garantindo, assim, atestado de plenas capacidades cognitivas e, por conseguinte, pleno aproveitamento do erário que lhe é destinado sob a forma de investimento em capital humano/intelectual.

[...]

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 11 de julho de 2019 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que foi diligenciada à Secretaria Nacional da Juventude (SNJ), à União Catarinense de Estudantes (UCE) e à Secretaria de Estado da Educação (SED), por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, que colheu manifestações de órgãos e entidades afetos ao tema.

A SED manifestou-se contrária à proposta, apontando seu caráter excludente e as dificuldades práticas de execução, mas sem quantificar impactos financeiros.

A Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc) posicionou-se contrária ao PL, observando sua autonomia administrativa e pedagógica.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) considerou a proposta inadequada, por considerá-la excludente.

E a Secretaria de Estado da Saúde (SES) opôs-se à proposição, mencionando a instituição de políticas de redução de danos, no que toca ao consumo de drogas ilícitas, como alternativa mais apropriada para a questão em pauta.

Por sua vez, a SNJ e a UCE não responderam a diligência.



A proposição foi aprovada na CCJ, em sede de voto-vista, pela maioria dos Membros presentes à Reunião do dia 10 de março de 2020, e então aportou na Comissão de Educação, Cultura e Desporto (atualmente denominada Comissão de Educação e Cultura) em que foi diligenciada ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), que argumentou que as medidas almejadas não se coadunam com o ordenamento constitucional pátrio no que tange aos critérios de acesso ao ensino superior público, bem como não se harmonizam com as políticas públicas legalmente estatuídas quanto à prevenção ao uso de drogas ilícitas.

A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), também instada a se manifestar observou a inconstitucionalidade do PL, por tratar de matéria reservada à lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Relatora naquele Colegiado apresentou voto pela rejeição da proposta, mas o projeto foi arquivado em 16 de janeiro de 2023, por fim de legislatura, sem sua deliberação pelos demais Deputados, voltando a tramitar em 2 de março de 2023 a pedido do Autor. Dessa vez, a Relatora e Presidente da Comissão de Educação e Cultura apresentou requerimento à 1ª Secretaria da Alesc pelo exame da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Diante da aprovação do requerimento e conseqüente distribuição à CFT, fui designado relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os incisos II e IX do art. 73, c/c inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da



despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

O Projeto de Lei nº 0235/2019 almeja instituir um conjunto de medidas para prevenir o uso de drogas ilícitas nas universidades públicas estaduais de Santa Catarina, como desenvolvimento de políticas de conscientização e controle, criação de programas de conscientização e campanhas informativas periódicas voltadas aos estudantes.

Outra providência constante do PL é a obrigatoriedade de apresentação de exame toxicológico pelos candidatos aprovados em concursos vestibulares como condição para ingresso nas instituições supracitadas, questão que motivou, especificamente, o encaminhamento da matéria a esta Comissão de Finanças e Tributação, para análise de sua compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto ao objeto em questão, depreende-se do *caput* do art. 5º¹ que o ônus do exame toxicológico recairá ao estudante aprovado no vestibular, pois o concurso já deverá estar finalizado e o referido exame deve ser apresentado junto com os outros documentos exigidos para matrícula, o que, examinado pelo prisma financeiro-orçamentário, não implicará aumento de despesa direto ao Poder Público. As determinações constantes das alíneas “a” e “b”² do mesmo artigo reforçam a responsabilidade do estudante pelo exame.

Além disso, é praxe, em exigências similares na esfera pública, que os interessados arquem com o custo do exame toxicológico, como ocorre em concursos para motoristas e policiais, seguindo o princípio de que cabe ao candidato atender aos requisitos de ingresso.

¹ Art. 5º O candidato ao ingresso às Universidades Públicas Estaduais deverá **apresentar o resultado** de exame toxicológico, com janela de detecção de 180 (cento e oitenta) dias, no momento da apresentação dos documentos exigidos para matrícula, que se dará por:
(grifei).

² a) comprovante de coleta de exame toxicológico realizado em, no máximo, **60 dias antes da data da matrícula**;
b) **laudo com resultado** do exame toxicológico.
(grifei).



Observo, ainda, que os órgãos e entidades diligenciados centraram suas críticas em aspectos jurídicos, pedagógicos e sociais, como autonomia universitária e a percepção de efeito excludente na proposta, sem destacar impactos financeiros ao erário, muito menos apresentaram qualquer documento nesse sentido.

Embora a Udesc e a SED tenham mencionado desafios logísticos e operacionais, não foi apontado ônus financeiro expresso ao Poder Público, inferindo-se que mesmo as rotinas necessárias por parte daquela universidade, para a análise dos laudos apresentados pelos candidatos, não geram a hipótese de aumento de despesa, até porque as rotinas de admissão dos candidatos aprovados em vestibulares já compõem etapa estabelecida e contemplada dentro da disponibilidade financeira dessas instituições.

No mais, não identifico no texto do PL determinações que impliquem criação de cargos, estruturas administrativas ou obrigações que demandem novos recursos públicos. Assim, entendo que o PL nº 0235/2019, não acarreta aumento de despesa pública, apresentando compatibilidade com as peças orçamentárias e alinhamento aos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000³.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 235/2019, na forma do seu texto original.

Sala da Comissão,

Deputado Estadual Jair Miotto
Relator

³ Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.